Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 13/12/13
Kleide S. Mayer
Diretora do Plenário e Apoio

7/6/2013

PARECER Nº 16, DE 2013
(Comissão de Agricultura e Defesa do Meio Ambiente)

Proposição: Anteprojeto de Lei nº 229/2013

Autoria: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Jaime Vasatta

Parecer: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Em observância ao que determina o artigo 41-B do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, foi colocado para apreciação desta Comissão, o Anteprojeto de Lei nº 229/2013.

Neste sentido, a presente proposição tem como especial finalidade autorizar o Poder Executivo a firmar Contrato de Rateio do Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu – CIDELPARNA, para o exercício de 2013 e 2014 e dá outras providências.

Portanto, por meio deste consórcio o município de Cascavel repassará recursos financeiros no montante de R$ 25.220,00 (vinte e cinco mil duzentos e vinte reais), para manutenção e execução do Contrato de Rateio.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposta legislativa objetiva a autorização para que o município possa efetuar o repasse referente à quota parte desta municipalidade, correspondente aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, visando à manutenção do Contrato de Rateio, sendo que para o exercício de 2013, o repasse será na importância de R$ 3.920,00 (três mil novecentos e vinte reais), e para 2014, R$ 25.220,00 (vinte e cinco mil duzentos e vinte reais).

Os objetivos do Consórcio CIDELPARNA é viabilizar a gestão pública por meio de políticas e ações conjuntas compreendendo serviços públicos, obras públicas, atividade-meio, meio ambiente, desenvolvimento econômico regional através de convênios, cooperação e parcerias com órgãos Federais, Estaduais e Municipais.

Portanto, a concretização desse Contrato de Rateio encontra-se em consonância com os **princípios ambientais da prevenção e do desenvolvimento sustentável, bem como do ordenamento territorial**. Sendo que, trata-se de uma obrigação por parte dos legisladores minimizarem os riscos aos quais a sociedade estará exposta e afastar a falsa idéia de que a liberdade econômica é mais importante do que a segurança e a preservação do meio ambiente.

Reforçando o presente entendimento, a Constituição Federal, no inciso VI do artigo 170 assegura que:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios:
VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Portanto, consubstanciado no desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico devem conviver harmonicamente, ou seja, do mesmo modo que se busca o desenvolvimento do município, deve-se levar em consideração a proteção ao meio ambiente, buscando a melhor qualidade de vida e segurança da população.

Diante do exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO da presente matéria.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Nei Hamilton Haveroth e Paulo Dileto Bebber.

Palácio José Neves Formighieri, 12 de dezembro de 2013.

Jaime Vasatta (PTN)
Presidente

Nei Hamilton Haveroth (PSL)
Secretário

Paulo Dileto Bebber (PR)
Membro